



**UNIVERSIDADE ESTADUAL DA PARAÍBA
CAMPUS I
CENTRO DE CIÊNCIAS JURÍDICAS
CURSO DE DIREITO**

MAYARA LÍGIA NUNES VIANA

**A REGULAMENTAÇÃO DOS CRIPTOATIVOS: IMPLICAÇÕES NA EFETIVIDADE
DA EXECUÇÃO FISCAL E PERSPECTIVAS PARA A ADEQUAÇÃO LEGAL**

**CAMPINA GRANDE - PB
2024**

MAYARA LÍGIA NUNES VIANA

**A REGULAMENTAÇÃO DOS CRIPTOATIVOS: IMPLICAÇÕES NA EFETIVIDADE
DA EXECUÇÃO FISCAL E PERSPECTIVAS PARA A ADEQUAÇÃO LEGAL**

Trabalho de Conclusão de Curso (Monografia) apresentado Centro de Ciências Jurídicas, Universidade Estadual da Paraíba (UEPB), como requisito parcial para a obtenção do título de bacharela em Direito.

Área de concentração: Estado e Política Tributária.

Orientador: Prof. Me. Kaled Raed Mohamed Ramadan.

**CAMPINA GRANDE - PB
2024**

É expressamente proibida a comercialização deste documento, tanto em versão impressa como eletrônica. Sua reprodução total ou parcial é permitida exclusivamente para fins acadêmicos e científicos, desde que, na reprodução, figure a identificação do autor, título, instituição e ano do trabalho.

V614 Viana, Mayara Lígia Nunes.
A regulamentação dos criptoativos [manuscrito] :
implicações na efetividade da execução fiscal e perspectivas
para a adequação legal / Mayara Lígia Nunes Viana. - 2024.
36 f.

Digitado.
Trabalho de Conclusão de Curso (Graduação em Direito) -
Universidade Estadual da Paraíba, Centro de Ciências
Jurídicas, 2024.
"Orientação : Prof. Me. Kaled Raed Mohamed Ramadan,
Centro de Ciências Jurídicas".
1. Criptoativos. 2. Regulamentação. 3. Execução
fazendária. 4. Princípio da efetividade. I. Título
21. ed. CDD 343.099

MAYARA LÍGIA NUNES VIANA

**A REGULAMENTAÇÃO DOS CRIPTOATIVOS: IMPLICAÇÕES NA EFETIVIDADE
DA EXECUÇÃO FISCAL E PERSPECTIVAS PARA A ADEQUAÇÃO LEGAL**

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado Centro de Ciências Jurídicas, Universidade Estadual da Paraíba (UEPB), como requisito parcial para a obtenção do título de bacharela em Direito.

Área de Concentração: Estado e Política Tributária.

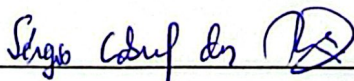
Orientador: Prof. Me. Kaled Raed Mohamed Ramadan.

Aprovada em: 31 / 10 /2024.

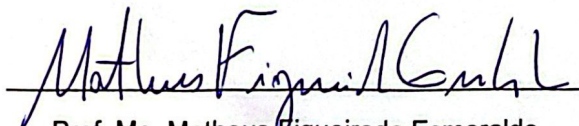
BANCA EXAMINADORA



Prof. Me. Kaled Raed Mohamed Ramadan
UNIVERSIDADE ESTADUAL DA PARAÍBA (UEPB)



Prof. Dr. Sérgio Cabral dos Reis
UNIVERSIDADE ESTADUAL DA PARAÍBA (UEPB)



Prof. Me. Matheus Figueiredo Esmeraldo
UNIVERSIDADE ESTADUAL DA PARAÍBA (UEPB)

AGRADECIMENTOS

De início, agradeço imensamente a Deus, que me tornou forte para enfrentar os obstáculos do curso, que me protegeu, que não se afastou de mim em qualquer minuto, e que me direcionou ao caminho correto e ético. Igualmente, sou grata à Virgem Maria Santíssima que intercedeu por mim em todos esses anos de caminhada, e que acalentou o coração de minha mãe entre as primeiras viagens de ida e volta da Universidade para casa.

Ademais, falando dela, esse trabalho é nosso triunfo diante de tanto esforço que a senhora fez, minha mãe, Silene Nunes Francisco, desde o primeiro ensino, quando me incentivava a estudar, quando fazia questão que eu tivesse a melhor educação. Obrigada, mãe, por nunca desistir de mim, ainda que eu tenha enfraquecido diante dos obstáculos. Agradeço por adotar meu sonho e por enxugar minhas lágrimas, que não foram poucas, durante cada momento. Amo a senhora, minha mãe.

Além disso, agradeço ao meu pai, José Josenildo de Souza Viana. Espero que o senhor possa ver nossa vitória do céu, e que esteja festejando, com o coração cheio de alegria, pois, sua filha está cada vez mais perto de ser bacharela em Direito. Amo o senhor, meu pai.

Dentre outros, sou grata aos meus familiares mais próximos, aqueles que me ajudaram nessa jornada e, ainda que com gestos pequenos, fizeram diferença. Nesse sentido, sou imensamente agradecida a minha tia Marlene Nunes, por ser amiga, colo acolhedor e por me apoiar. Obrigada por ser lar.

Prosseguindo, não posso esquecer da minha avó paterna, dona Marinete, que é exemplo de força, ternura e sabedoria da vida. Mesmo sem ter tido a oportunidade de estudar, a senhora sempre me ensinou com gestos, palavras simples e muito amor. Vinda do sítio, com raízes humildes e um coração generoso, a senhora me mostrou o valor do esforço, da honestidade e da fé.

Agradeço, com sinceridade, a todos os funcionários da universidade — aqueles que, muitas vezes nos bastidores, garantiram o bom funcionamento do ambiente acadêmico. Seja na limpeza, na segurança, na secretaria, na biblioteca ou em outros setores, cada um contribuiu, à sua maneira, para que minha trajetória fosse possível.

Reconheço e valorizo o trabalho diário, muitas vezes silencioso, mas

essencial, de todos vocês. Passei muito mais tempo no CCJ do que em casa, e assim vejo que o zelo e o sorriso de cada um foi significativo. Muito obrigada por cada gesto de atenção, paciência e cuidado ao longo desses anos.

Ainda, agradeço a Lucas Soares Ramalho de Araújo, que apareceu em minha vida no fim dessa jornada acadêmica, mas que foi um pilar significativo. Obrigada por entender minhas frustrações e tristezas, e ainda mais por seu esforço em me ajudar e tentar fazer dessa caminhada um pouco mais leve e alegre. O carinho, o respeito e a parceria que você demonstrou ficarão marcados como parte importante desta conquista.

Por fim, trago a reflexão, após esses cinco anos e meio nesta casa: Nossos sonhos são a essência de quem somos, são o que nos representa verdadeiramente. Encerrar a graduação é como acordar de um sonho que foi vivido com intensidade. Foram anos de descobertas, incertezas, cansaço, pequenas vitórias e grandes transformações. Sonhos nos motivam a entrar — e, muitas vezes, foram eles também que quase nos fizeram desistir. Mas seguimos.

Agora, ao chegar ao fim dessa jornada, compreendo que os sonhos não terminam com a colação de grau. Eles apenas mudam de forma. O que antes era objetivo vira aprendizado. O que parecia inalcançável tornou-se passado conquistado. E o que ainda nos move passa a exigir novos passos, mais coragem, e outra dose de esperança.

*“Entregue o seu caminho ao Senhor; confie nele, e ele agirá”
(Salmos 37-5)*

RESUMO

O presente trabalho, intitulado “A regulamentação dos Criptoativos: Implicações na Efetividade da Execução Fiscal e Perspectivas Para a Adequação Legal”, tem como objetivo geral compreender como a regulamentação dos criptoativos pode ser um mecanismo para alcançar o princípio da efetividade da execução fazendária. Os criptoativos são ativos digitais descentralizados que representam valor e podem sofrer transações, como compra, venda e troca. Em consonância, o manuseio dos criptoativos consiste em uma operação *peer to peer*, sem qualquer intervenção das instituições financeiras ou do Estado, o que, por sua vez, possibilitou a criação de um ambiente de negócios favorável à especulação, mas desfavorável quanto à segurança jurídica. Diante do exposto, levanta-se o seguinte questionamento: *de que maneira deve ser realizada a regulamentação estatal sobre os criptoativos para viabilizar a execução fiscal desses bens imateriais com conteúdo patrimonial?* Para a realização da pesquisa, que é caracterizada como descritiva e exploratória, foram utilizados os métodos observacional e indutivo possibilitando verificar os dados atinentes à utilização e ao mercado de criptoativos, de modo a compreender como a efetiva regulamentação desses ativos pode ser um meio viável para concretizar a execução fiscal. Nesse sentido, observa-se que a regulamentação estatal frente à Era dos criptoativos deve ser ordenada pela adequação legislativa das normas vigentes, especialmente as de cunho processual civil e tributário, bem como pela fiscalização efetiva desses bens digitais e pela sua inclusão nos sistemas de busca patrimonial.

Palavras-chave: Criptoativos; Regulamentação; Execução fazendária; Princípio da efetividade.

SUMMARY

The present work, entitled “The Regulation of Cryptoassets: Implications for the Effectiveness of Tax Enforcement and Perspectives for Legal Compliance”, has the general objective of understanding how the regulation of cryptoassets can be a mechanism to achieve the principle of effectiveness of tax enforcement. Cryptoassets are decentralized digital assets that represent value and can undergo transactions, such as buying, selling and exchanging. Accordingly, the handling of cryptoactives consists of a peer to peer operation, without any intervention from financial institutions or the State, which, in turn, enabled the creation of a business environment favorable to speculation, but unfavorable in terms of legal security. In view of the above, the following question arises: how should state regulation on cryptoactives be carried out to enable tax enforcement of these intangible assets with patrimonial content? To carry out the research, which is characterized as descriptive and exploratory, observational and inductive methods were used, making it possible to verify data relating to the use and market of cryptoassets, in order to understand how the effective regulation of these assets can be a viable means for complete tax enforcement. In this sense, it is observed that state regulation in the era of cryptoactives must be ordered by the legislative adequacy of current standards, especially those of a civil and tax procedural nature, as well as by the effective supervision of these digital assets and their inclusion in search systems heritage.

Keywords: Cryptoassets; Regulation; Financial execution; Principle of effectiveness.

SUMÁRIO

1	INTRODUÇÃO	9
2	CONCEITUAÇÃO DOS CRIPTOATIVOS.....	12
2.1	Surgimento, Características e Natureza Jurídica dos Criptoativos	12
2.2	A Expansão do Mercado de Moedas Digitais	13
2.3	A Lei N° 14.478, de 21 de Dezembro de 2022	15
3	A TRIBUTAÇÃO COMO FORMA DE CONTROLE ESTATAL SOBRE O PATRIMÔNIO	17
3.1	A Tributação do Patrimônio Advindo do Mercado de Criptoativos	18
3.2	O Aumento da Evasão Fiscal em Face do Modelo Atual de Regulamentação dos Criptoativos	19
4	A NECESSIDADE DE FISCALIZAÇÃO DAS TRANSAÇÕES ENVOLVENDO CRIPTOATIVOS	21
4.1	A Determinação da Fiscalização Realizada pelo Bacen a Partir do Decreto N° 11.563 de 13 de Junho De 2023.....	21
4.2	A Efetivação da Fiscalização Como Forma de Identificar os Detentores dos Criptoativos na Relação Peer-To-Peer	23
5	EXECUÇÃO FISCAL: ASPECTOS PROCESSUAIS E DE ESTRATÉGIA JURÍDICA	25
5.1	A Possibilidade de Execução Fiscal dos Criptoativos a Partir dos Julgados	26
5.2	A Ineficiência do SISBAJUD Frente à Tecnologia Utilizada no Mercado de Criptoativos	29
5.3	A Atuação do Judiciário para Efetivar a Execução dos Criptoativos	30
6	CONCLUSÃO	32
	REFERÊNCIAS	34

1 INTRODUÇÃO

O presente trabalho, intitulado “A regulamentação dos Criptoativos: Implicações na Efetividade da Execução Fiscal e Perspectivas Para a Adequação Legal”, tem como objetivo central demonstrar como a regulamentação dos criptoativos pode ser um mecanismo para alcançar o princípio da efetividade da execução fazendária.

Os criptoativos são ativos digitais descentralizados que representam valor e podem sofrer transações, como compra, venda e troca. Assim, o *bitcoin* foi um dos primeiros criptoativos criados na história, surgindo no ano de 2009, por iniciativa de um grupo de pessoas de pseudônimo Satoshi Nakamoto, que criaram uma nova espécie de protocolo baseado na criptografia e na tecnologia *blockchain*, uma espécie de livro-razão virtual.

Adiante, esse ativo digital passou a ser utilizado de diversas maneiras, quais sejam: como meio de pagamento em estabelecimentos que aceitam essa forma de transação, para transferências internacionais, para acesso a serviços específicos, como as plataformas de jogos, e para investimentos ou especulação financeira. Dessa maneira, a utilização dos criptoativos para estas últimas duas finalidades é bastante explorada, tanto por particulares, quanto por corretoras de ativos digitais, denominadas de *exchanges*, que funcionam como intermediadoras entre compradores e vendedores de criptoativos, facilitando a negociação entre esses atores em troca de uma taxa transacional, sendo algumas das *exchanges* mais famosas atualmente: a Binance, a Coinbase e a Bitfinex.

Em consonância, o manuseio dos criptoativos consiste em uma operação *peer to peer*, sem qualquer intervenção das instituições financeiras ou do Estado, o que, por sua vez, possibilitou a criação de um ambiente de negócios favorável à especulação, mas desfavorável quanto à segurança jurídica.

Nesse sentido, a única validação percebida pelos criptoativos é a *blockchain*, que funciona como um livro-razão, que é utilizado na contabilidade de empresas. No entanto, essa espécie de livro-razão é virtual e não especifica informações pessoais sobre os executores das transações, sendo identificados apenas por um número de usuário.

Sendo assim, a regulamentação dos criptoativos passou a ser um grande desafio para o Estado, devido ao fato de que essas moedas digitais não são emitidas por uma autoridade conhecida e autorizada pelo governo, e nem mesmo possuem

uma natureza jurídica delimitada. Diante do exposto, levanta-se o seguinte questionamento: *de que maneira deve ser realizada a regulamentação estatal sobre os criptoativos para viabilizar a execução fiscal desses bens imateriais com conteúdo patrimonial?*

Para alcançar os objetivos propostos foram utilizados os métodos observacional - visto que serve de base para qualquer área das Ciências e que é o primeiro passo de um estudo de qualquer natureza -, bem como o indutivo - de modo que a partir da análise de dados particulares, encaminha-se para as noções gerais -, possibilitando verificar os dados atinentes à utilização e ao mercado de criptoativos, de modo a compreender como a efetiva regulamentação desses ativos pode ser um meio viável para concretizar a execução fiscal.

No que concerne aos fins, foi utilizada a pesquisa exploratória, considerando a necessidade de entender como deve ser realizada a regulamentação, sobre todos os âmbitos, em relação aos criptoativos, bem como compreender sua funcionalidade, natureza jurídica e aspectos do mercado, para, com isso, entender como a execução fazendária desses bens pode ocorrer de uma maneira mais efetiva.

Outrossim, quanto aos meios, foi empregada a pesquisa bibliográfica, visto que para alcançar os objetivos propostos, é necessário catalogar os trabalhos, livros e artigos já produzidos sobre o tema e sobre assuntos semelhantes, que, por sua vez, possibilitem uma maior compreensão sobre o proposto.

Nessa conjuntura, após a edição da Lei nº 14.478, de 21 de dezembro de 2022, chamada de Marco Legal dos Criptoativos, delimitou-se uma conceituação para fins legais sobre os criptoativos, além de ter sido determinada a atuação do Banco Central (BACEN) como órgão responsável pela fiscalização das *exchanges* nacionais e, consequentemente, das transações envolvendo criptoativos, o que representou um grande avanço no âmbito legislativo, haja vista que anteriormente à edição desse Marco Legal, tinha-se apenas informativos emitidos pela Receita Federal. Entretanto, é necessário, ainda, que o Estado atue para que haja a efetivação dessa fiscalização, e, ainda mais, a estruturação de um modelo tributário aplicável a esses ativos digitais.

Alinhado a isto, o Estado deve buscar a regulamentação e a criação de um ambiente seguro juridicamente, e em especial à execução fiscal desse patrimônio, deve buscar a unificação de informações acerca das transações realizadas com criptoativos, para possibilitar a inclusão das *exchanges* nacionais nos sistemas de busca de ativos disponíveis ao Poder Judiciário, como o Sistema de Busca de Ativos

do Poder Judiciário (SISBAJUD), responsável atualmente pela coleta das informações acerca de contas correntes e poupança, investimento em renda fixa e variável e cooperativas de crédito.

Ademais, destaca-se que apesar de a temática envolvendo os criptoativos e, principalmente, a possibilidade de exequibilidade da penhora desses bens ser bastante pesquisada e debatida nos dias hodiernos, observa-se que após a aprovação da Lei nº 14.478/22, denominada de Marco Legal dos Criptoativos, elevou-se a importância da discussão sobre a introdução do Estado em regulamentar a existência desse patrimônio, não somente a partir da legislação, mas também a partir da fiscalização, da efetivação da tributação e da integração dos sistemas de busca patrimonial para satisfazer a execução fiscal dos criptoativos.

A relevância científica e social do estudo, portanto, está em delimitar a natureza jurídica dos criptoativos com um passo inicial ao processo de regulamentação, que deve ser específico diante das diversas formas de uso desses bens, para que estes passem a integrar um ambiente de conhecimento geral, facilitando e viabilizando a sua localização para possíveis execuções fiscais, permitindo, assim, que a sociedade possa pousar em um ambiente seguro juridicamente, que minimiza as brechas legais na seara da execução fiscal e da tributação.

2 CONCEITUAÇÃO DOS CRIPTOATIVOS

2.1 Surgimento, Características e Natureza Jurídica dos Criptoativos

Os ativos virtuais têm seu surgimento marcado pela criação e lançamento do *bitcoin*, criado em 2009 por uma pessoa ou grupo de pessoas de pseudônimo Satoshi Nakamoto. Por sua vez, essa moeda digital não dependia de uma autoridade estatal, como um banco central, para emitir ou controlar as transações, o que marcou seu caráter descentralizado, independente de governos.

Igualmente, o *bitcoin* foi o pioneiro no que diz respeito à tecnologia *blockchain*, que faz o papel dos bancos e das instituições financeiras em validar as transações e atividades envolvendo os criptoativos, de modo que se utiliza de uma armazenamento de dados em blocos, denominada de *peer-to-peer*, que também é utilizada em diversas atividades, como: votação eletrônica e registros médicos. Dessa maneira, essa tecnologia marca a era tecnológica por trazer consigo uma maneira transparente, segura e imutável para o mundo virtual, e, mais especificamente, para as transações com ativos digitais.

Em consonância, a tecnologia *blockchain* funciona como um conjunto de blocos encadeados entre si, onde cada bloco contém uma transação realizada e ainda um identificador único para si, que é representado pelo denominado “hash”, que, por sua vez, se trata de uma função matemática que transforma as informações contidas nos blocos dos referidos conjuntos em uma espécie de código alfanumérico único.

No entanto, antes desse bloco de informações ser adicionado à *blockchain*, ele precisa ser reconhecido por um sistema chamado de “nó” ou “mineradores”, que replicam a informação recebida para o sistema inteiro, assim como explica Timoteo Pimenta Pires:

[...] quando um novo nó é adicionado à rede, ele envia uma mensagem a um ou mais nós específicos gravados no código do programa, chamados de nós sementes (do inglês *seed nodes*), requisitando outros nós da rede endereços de nós com os quais possa se conectar. (Pires, 2016, pág. 25).

O que possibilita que haja transparência das transações, bem como dificulta que as informações contidas nos blocos sejam modificadas posteriormente.

Em prosseguimento, desde a criação do *bitcoin*, e concomitantemente, a tecnologia *blockchain*, os usuários de criptoativos diversificam suas modalidades de uso, característica que dificulta a criação de uma definição coesa e concisa que evidencie todas as suas utilidades, e, principalmente, que possa abarcar sua natureza jurídica.

Sob essa ótica, e entendendo a complexidade do tema, a Comissão de Valores Mobiliários fixou no Parecer de Orientação nº 40 um entendimento de que os criptoativos seriam:

[...] ativos representados digitalmente, protegidos por criptografia, que podem ser objeto de transações executadas e armazenadas por meio de tecnologias de registro distribuído (Distributed Ledger Technologies – DLTs)¹. Usualmente, os criptoativos (ou a sua propriedade) são representados por tokens, que são títulos digitais intangíveis. (Brasil, 2022).

Nos mesmos moldes, e buscando encaixar os ativos digitais numa conceituação palpável, o professor Júlio Cesar Stella conceitua os criptoativos como sendo:

[...] um ativo digital denominado na própria unidade de conta que é emitido e transacionado de modo descentralizado, independente de registro ou validação por parte de intermediários centrais, com validade e integridade de dados assegurada por tecnologia criptográfica e de consenso em rede. (Stella, 2017, pág. 151).

Em complemento, a Lei nº 14.438/22, mais especificamente no art. 3º, explica que o ativo virtual, ou seja, os criptoativos, representam um valor virtual que pode ser negociado, transferido, utilizado para pagamentos e ainda pode ser manuseado para fins de investimentos (Brasil, 2022).

Partindo do explanado, a conceituação que será utilizada neste trabalho para fins de entender como a regulamentação dos criptoativos pode ser um elemento essencial no processo de execução fiscal brasileiro, é a de que se trata de um ativo digital que se movimenta de maneira descentralizada, sobre o qual se utiliza a tecnologia de criptografia para realizar as funções de transferência, negociação, pagamento por serviço e de especulação financeira.

2.2 A Expansão do Mercado de Moedas Digitais

Indubitavelmente, o desenvolvimento tecnológico e industrial que possibilitou e facilitou a globalização, também foi responsável por ensejar a modificação das relações comerciais e financeiras, do mesmo modo que influenciou a utilização de meios de transação descentralizados, sem a interferência das grandes instituições bancárias ou mesmo do Estado.

À vista disso, diversas foram as utilidades inseridas no contexto do mercado de criptoativos, sendo estes usados para meio de pagamento, moeda de troca, reserva de valor, e até mesmo especulação financeira.

Em complemento, o volume desse mercado é tão grande que, recentemente, uma pesquisa realizada pela Sherlock Communications, denominada de “O Relatório Blockchain – Latam 2022”, evidenciou que 25% dos brasileiros ouvidos na pesquisa demonstraram interesse em adquirir criptomoedas ao longo dos anos de 2022 e 2023, o que levou a fundamentação de que pelo menos 4,9% da população brasileira já possui e administra criptoativos (Hadad, 2022, *apud* Costa, 2023, pág. 24).

Nesse liame, é possível observar que assim como as tecnologias envolvendo os pagamentos via boleto bancário, cartão de crédito, e, mais recentemente, o pix, as transações utilizando criptoativos são uma realidade que cresce cada vez mais no cotidiano dos brasileiros. Assim, Davis Schroetter da Costa elucida que a grande dificuldade para a disseminação da prática das transações envolvendo moedas digitais está na sua variedade e na volatilidade dos valores, acrescentando que “[...] alguns tokens podem perder ou ganhar valor rapidamente em um único dia, o que pode causar insegurança nas empresas e clientes.” (Costa, 2023, pág. 37).

Além disso, é possível concluir que parte dessa dificuldade que impede a adesão de mais brasileiros ao mercado de moedas digitais está na falta de conhecimento sobre a tecnologia que o envolve, principalmente em relação à *blockchain*, e, no que tange à especulação financeira, pode-se apontar que o impasse está em entender como funciona a volatilidade que norteia toda a questão dos criptoativos, partindo do fato de que essa mutabilidade depende de fatores políticos, geográficos e culturais.

Em virtude disso, surge as prestadoras de serviço de ativos digitais, ou simplesmente, *exchanges*, que são plataformas que permitem a compra, venda e negociação de ativos digitais, como criptomoedas, funcionando como intermediárias entre compradores e vendedores, fornecendo uma plataforma online onde os usuários podem negociar esses ativos.

Em uma ambientação mais simplificada, a população pode ter acesso à transação envolvendo criptoativos. Como exemplo, o próprio aplicativo de banco virtual Nubank, dentre tantos outros, possibilita que se compre certa quantidade de moeda digital, deixando-a valorizar ou desvalorizar conforme for o cenário do mercado e a moeda comprada, de modo que o próprio aplicativo bancário permite que a qualquer momento o usuário resgate o valor investido, estando ele abaixo ou acima do valor comprado inicialmente, perfazendo a característica de mutabilidade dos criptoativos.

Dessa maneira, as *exchanges* oferecem uma variedade de serviços, como a conversão de moedas fiduciárias (como dólares ou euros) em criptomoedas, a compra e venda direta destas, bem como a negociação de criptomoedas entre os usuários. Elas também podem fornecer recursos avançados, como gráficos de preços, ordens de compra e venda automatizadas, carteiras digitais para armazenar criptomoedas e até mesmo serviços de empréstimo.

2.3 A Lei Nº 14.478, de 21 de Dezembro de 2022

A Lei nº 14.478, de 21 de dezembro de 2022, mais conhecida como o marco legal dos criptoativos no Brasil, passou a regulamentar alguns aspectos ligados ao mercado desse patrimônio e ainda as diversas ferramentas que os circundam. Portanto, trata sobre a emissão, a negociação e a custódia de criptoativos.

Muito embora já houvesse parecer da Comissão de Valores Mobiliários, tal como da Receita Federal acerca da regulamentação desse patrimônio digital, é indubitável que a Lei nº 14.478/22 foi um avanço no que diz respeito à manipulação do mercado de criptoativos, prometendo em seu teor segurança jurídica tanto para as empresas que ofertam serviços de transação e especulação de ativos digitais, como para as pessoas físicas que também estão presentes dentro deste cenário.

Em prosseguimento, realizando uma abordagem incisiva sobre os aspectos e diretrizes do marco legal dos criptoativos, é possível visualizar, a partir da leitura dos incisos do Art. 4º, da Lei nº 14.478/22, que a legislação foca em classificações claras dentro do direito e da tecnologia que envolve as transações e as maneiras de utilização desse patrimônio. Diante disso, tem-se que o primeiro inciso é focado no direito empresarial, quando prevê a questão da livre iniciativa e da concorrência, ao passo que os incisos II, III e VI atingem diretamente o desempenho tecnológico incorporado ao mercado de ativos digitais, de forma concomitante, os incisos IV e V trazem características importantes no cenário consumerista, principalmente no que diz respeito à proteção da poupança popular, que é um tema de grande relevância, visto o risco e a mutabilidade incorporada ao mercado de criptoativos, por fim, o último inciso do Art. 4º traz consigo a preocupação eminente das práticas criminosas realizadas no interior das transações de ativos digitais.

Ademais, a legislação em comento também avançou no sentido de fiscalização e supervisionamento das empresas e das pessoas físicas que operam com ativos digitais, atividade esta que passou a ser executada pelo Banco Central, tendo em vista

que as *exchanges* foram equiparadas à instituição financeira após a entrada do marco legal dos criptoativos, fato que se depreende da alteração realizada na Lei nº 7.492, de 16 de junho 1986, *in verbis*:

Art. 1º Considera-se instituição financeira, para efeito desta lei, a pessoa jurídica de direito público ou privado, que tenha como atividade principal ou acessória, cumulativamente ou não, a captação, intermediação ou aplicação de recursos financeiros (Vetado) de terceiros, em moeda nacional ou estrangeira, ou a custódia, emissão, distribuição, negociação, intermediação ou administração de valores mobiliários.

Parágrafo único. Equipara-se à instituição financeira:

I - a pessoa jurídica que capte ou administre seguros, câmbio, consórcio, capitalização ou qualquer tipo de poupança, ou recursos de terceiros;

II - a pessoa natural que exerça quaisquer das atividades referidas neste artigo, ainda que de forma eventual. (Brasil, 1986).

Assim o Art. 11 da Lei nº 14.478/22 adicionou ao rol de instituições financeiras as *exchanges*:

Art. 11. O parágrafo único do art. 1º da Lei nº 7.492, de 16 de junho de 1986, passa a vigorar com as seguintes alterações:

[...] I-A - a pessoa jurídica que ofereça serviços referentes a operações com ativos virtuais, inclusive intermediação, negociação ou custódia; (Brasil, 2022).

Isto posto, essa alteração claramente impacta particularidades envolvendo a fiscalização, a legislação de outras matérias, como também a configuração processual das lides que envolvem criptoativos.

Nesse liame, anteriormente à edição da Lei nº 14.478/22, já se tinha a necessidade de estudar caminhos a serem seguidos pelos operadores do direito a fim de garantir o cumprimento das normativas e, principalmente, das garantias constitucionais, assim, com a vigência do marco legal, essa necessidade se fortaleceu.

3 A TRIBUTAÇÃO COMO FORMA DE CONTROLE ESTATAL SOBRE O PATRIMÔNIO

No contexto tributário moderno, trabalha-se com a existência de três funções basilares para a manipulação do tributo, quais sejam: “(1) aumentar as receitas para as atividades desempenhadas pelo Estado; (2) atenuar a desigualdade na distribuição da riqueza; e (3) regulamentar a atividade econômica privada.” (Avi-Yonah, 2008, pág. 7).

Nesse sentido, é necessário trazer à baila o entendimento acerca da natureza jurídica do tributo, de modo a perceber como funcionam as políticas públicas de regulamentação estatal. Assim, tem-se que, dentre as teorias tripartite e pentapartite, o Código Nacional Tributário adotou esta primeira, que classifica os tributos em três: impostos, taxas e contribuições de melhoria, diferenciados apenas pelo fato gerador; já a Constituição Federal de 1988, mais especificamente nos artigos 148, 149 e 149-A, adota a teoria pentapartite, que acrescenta às espécies tributárias já mencionadas, os empréstimos compulsórios e as contribuições especiais, que são diferenciados pelo fato gerador, denominação, formalidades e destino da arrecadação (Novais, 2018, pág. 56 a 57).

Adiante, sabe-se, por exemplo, que na ambientação dos impostos sobre a renda e os proventos, os contribuintes devem fornecer dados verídicos e completos sobre seu patrimônio e acúmulo de riqueza, como estabelecido no artigo 43, I e II, do CTN:

Art. 43. O imposto, de competência da União, sobre a renda e proventos de qualquer natureza tem como fato gerador a aquisição da disponibilidade econômica ou jurídica:

I - de renda, assim entendido o produto do capital, do trabalho ou da combinação de ambos;

II - de proventos de qualquer natureza, assim entendidos os acréscimos patrimoniais não compreendidos no inciso anterior. (Brasil, 1966).

Perfazendo, portanto, a função de controle sobre o patrimônio, de modo que a riqueza declarada existe não somente no mundo fático, mas também no jurídico. Em outras palavras, a declaração do patrimônio ou riqueza perante o fisco configura prova sobre a sua existência para o Estado, facilitando a regulamentação.

Em alinhamento, no que concerne aos criptoativos e à declaração do patrimônio advindo desse acúmulo de capital, é importante destacar o ensaio realizado por Daniel Azevedo Nocetti e Fernando Aurelio Zilveti, que analisaram as possibilidades de incidência dos tributos sobre as atividades desenvolvidas na seara

dos criptoativos, concluindo pela viabilidade de tributação nos seguintes âmbitos: (i) as recompensas obtidas com a atividade de mineração; (ii) a variação cambial; (iii) a compra de ativos ou permuta; bem como (iv) as transferências por herança ou doação (Noceti; Zilveti, 2020, p. 491-510, *apud* Vittoria; Bernardo, 2021, p. 103).

Isto posto, a partir desta visão, é possível concluir que a função envolvendo o controle da economia e do patrimônio é de importante destaque, visto que a partir das políticas públicas inseridas na configuração, principalmente, dos impostos, é possível que o Estado tenha um controle sobre o patrimônio declarado e os serviços ofertados e adquiridos, fator relevante no contexto do mercado de criptoativos, onde há prestação de serviço e acúmulo de riqueza.

3.1 A Tributação do Patrimônio Advindo do Mercado de Criptoativos

A tributação dos criptoativos é, certamente, um processo em curso, que depende da introdução de conceitos, balizas e competências em relação a esses bens.

Dessa forma, a Receita Federal editou esclarecimento acerca desse tema, no Manual de Perguntas e Respostas de nº 619, asseverando que os criptoativos seriam equiparados a ativos financeiros, conforme os termos da Lei nº 14.478/22, que não considera os criptoativos como moeda em curso legal, de modo que a declaração destes seria condicionada ao ganho de capital e que o valor a ser conhecido pela Receita seria o montante da aquisição, se este exceder R\$1.000,00 (mil reais).

No mesmo sentido, deve ser levado ao conhecimento da Receita Federal qualquer transação ou operação relacionada aos criptoativos, sempre que ultrapassarem R\$30.000,00 (trinta mil reais) no mês, em relação à *exchange* localizada no exterior, e em qualquer valor quanto à *exchange* brasileira, devendo, neste último caso, a declaração ser realizada pela pessoa jurídica.

Ademais, quanto à alienação desses ativos, seria considerado o valor do lucro, com a utilização de alíquotas progressivas, previstas nos incisos do art. 21, da Lei 8.981, de 20 de janeiro de 1995, sendo executada a tributação quando o lucro ultrapassar a quantia de R\$35.000,00 (trinta e cinco mil reais).

Igualmente, o órgão estabeleceu que quando as operações forem realizadas sem a intermediação de *exchanges*, o contribuinte deve apresentar comprovação quanto à autenticidade das operações, além de esclarecê-las.

Isto posto, ainda que exista a obrigatoriedade quanto à prestação de informações à Receita Federal, é evidente que essa forma de tributação possui brechas que aumentam a insegurança jurídica, considerando que o valor dos criptoativos é volátil, e, conseqüentemente, o valor de aquisição e de lucro não é uma referência segura para a aplicação de tributos.

3.2 O Aumento da Evasão Fiscal em Face do Modelo Atual de Regulamentação dos Criptoativos

O sistema nacional tributário tem como escopo, não somente a função de coordenar os tributos em vigor no país, mas também possui a função de concretizar as garantias constitucionais de proteção dos direitos fundamentais, tanto no momento de instituição dos tributos, como na ocasião da sua arrecadação, e toda essa sistemática tem o fim de garantir ao contribuinte a efetivação da segurança jurídica em relação ao poder de tributar do Estado.

Dessa maneira, sabe-se que a obrigação principal do pagamento do tributo é gerada a partir da ocorrência do fato gerador, conforme preceitua o artigo 113, §1º do Código Tributário Nacional, vide:

Art. 113. § 1º A obrigação principal surge com a ocorrência do fato gerador, tem por objeto o pagamento de tributo ou penalidade pecuniária e extingue-se juntamente com o crédito dela decorrente. (Brasil, 1966).

Sendo assim, o fato gerador é um importante elemento no estudo do direito tributário, considerando que a maioria das lides tributárias tem como discussão a ocorrência ou não deste fenômeno, tendo em vista que a legislação brasileira elenca como fato gerador tanto a hipótese descrita na norma, quanto à situação concreta. (Alexandre, 2017, pág. 332).

Partindo, portanto, para o ambiente dos criptoativos, observa-se que devido às diversas formas de utilização, são incertos o momento e a ocorrência do fato gerador, que, de per si, traz o ônus de arcar com o tributo.

Outrossim, é evidente que a alta volatilidade dos criptoativos atrelado à fixação de valores para a tributação desses bens tem como consequência a elevada incidência da evasão fiscal, que ocorre tanto pela ausência de pagamento do tributo quanto pela redução do encargo, nos termos do art. 1º da Lei nº 8.137 de 27 de dezembro de 1990: “Art. 1º Constitui crime contra a ordem tributária suprimir ou reduzir tributo, ou contribuição social e qualquer acessório, mediante as seguintes condutas:”.

Portanto, conclui-se que determinar um valor para base de cálculo das alíquotas assentado no momento de compra ou de venda dos criptoativos é uma iniciativa que pode gerar sonegação fiscal, e, conseqüentemente, enriquecimento ilícito do contribuinte.

Além disso, o cenário de insegurança e de ausência de regimentos específicos, proporciona um ambiente favorável à prática da evasão fiscal na seara digital, conforme menciona Bernardes; Silva, 2020 *apud* Almeida, 2022, pág. 47:

O ambiente virtual de difícil regulação pela quantidade de novas tecnologias que surgem rapidamente e falta de identificação do usuário são fatores que geram um ambiente propício para a prática de evasão fiscal, por meio da qual é possível esconder os negócios jurídicos praticados pelas entidades. (Bernardes; Silva, 2020 *apud* Almeida, 2022, pág. 47).

Isto posto, é possível concluir que não obstante a Lei nº 14.478/22, intitulada como Marco Legal dos Criptoativos e os posicionamentos da Receita Federal no Manual de Perguntas e Respostas tenham avançado na seara da tributação dos ativos, a natureza jurídica, que é determinada pelo fato gerador, e, principalmente, a base de cálculo para a tributação desse patrimônio são questões que carecem de discussão e melhor esclarecimento técnico.

4 A NECESSIDADE DE FISCALIZAÇÃO DAS TRANSAÇÕES ENVOLVENDO CRIPTOATIVOS

Certamente, a significativa autonomia dos criptoativos, com as transações realizadas sem intermediários e sem a intervenção estatal, tem consequências relevantes para o meio da segurança jurídica.

Dessa forma, entende-se que a ausência ou a deficiência da fiscalização das interações com esses ativos trazem riscos à sociedade e ao Estado, visto que, o anonimato inerente às operações com criptoativos facilita a ocorrência de 1) lavagem de dinheiro; 2) financiamento ao terrorismo e ao tráfico de drogas; 3) evasão fiscal; e 4) camuflagem de patrimônio.

Sendo assim, cotejando os aspectos mencionados durante o presente trabalho, observa-se que a fiscalização adequada dessas operações são benéficas à proteção: dos investidores e usuários, o que inclui a implementação de medidas de segurança cibernética, auditorias regulares e garantias de conformidade com as leis e regulamentos aplicáveis; do mercado, evitando atividades fraudulentas e manipulativas que possam distorcer os preços e prejudicar a confiança dos investidores; e do próprio ordenamento jurídico, facilitando a legitimidade e o reconhecimento dos criptoativos como ativos financeiros.

Em suma, a fiscalização das operações envolvendo criptoativos é um dos pilares para que haja a mitigação de riscos, a integridade do mercado e a fixação destes dentro das balizas jurídicas.

4.1 A Determinação da Fiscalização Realizada pelo Bacen a Partir do Decreto N° 11.563 de 13 de Junho De 2023

Anteriormente, fora mencionada a importância da fiscalização dos criptoativos como forma de trazer segurança jurídica para esta seara, e como iniciativa para a efetivação desse garantismo constitucional tributário, a Lei nº 14.478/22 trouxe diretrizes acerca da prestação de serviço relacionada aos ativos virtuais, ao passo que o Decreto nº 11.563 de 13 de junho de 2023 estabeleceu o Banco Central como competente para fiscalizar e regulamentar o mercado brasileiro de criptoativos, consoante se extrai dos dispositivos contidos no art. 1º, inciso I e seguintes, e ainda no art. 2º, vide:

Art. 1º Este Decreto regulamenta a Lei nº 14.478, de 21 de dezembro de 2022, para estabelecer ao Banco Central do Brasil competência para:

I - regular a prestação de serviços de ativos virtuais, observadas as diretrizes da referida Lei;

II - regular, autorizar e supervisionar as prestadoras de serviços de ativos virtuais; e

III - deliberar sobre as demais hipóteses estabelecidas na Lei nº 14.478, de 2022, ressalvado o disposto no art. 12, na parte que inclui o art. 12-A na Lei nº 9.613, de 3 de março de 1998.

Art. 2º Para fins do disposto no art. 6º da Lei nº 14.478, de 2022, o Banco Central do Brasil disciplinará o funcionamento das prestadoras de serviços de ativos virtuais e será responsável pela supervisão das referidas prestadoras. (Brasil, 2023).

Portanto, observa-se que o mencionado decreto avançou em relação ao serviço prestado pelas *exchanges*, ao definir o Banco Central como fiscalizador, tanto para aplicar balizas ao serviço dessas empresas, quanto para autorizar a atuação destas no país. Além disso, o Banco Central passa a atuar, também, como supervisor das operações, o que implica na possibilidade de realizar auditorias e inspeções com o fim de garantir o cumprimento da norma.

Assim, observa-se que essa inovação tem como ponto central as *exchanges*, que, indubitavelmente atuam de forma mais clara no mercado de criptoativos, no entanto, é importante verificar que as transações envolvendo esses ativos não são somente realizadas por meio dessas empresas, de modo que existe a possibilidade de manipulá-los por meio de fundo de investimentos, bolsa de valores, e ainda, como relação mais autônoma, por meio de negociações *peer-to-peer*, ou seja, de um usuário para o outro, sem intermediação.

Dessa forma, verifica-se que essas negociações executadas entre usuários representam uma brecha na segurança jurídica que se pretende construir com as disposições legais atualmente impostas, considerando a falta institucional inerentes a estas interações autônomas.

Em conclusão, os problemas enfrentados com a falta ou a deficiência de fiscalização na seara dos criptoativos, traz consequências para diversos âmbitos do Direito, desde o criminal até o processual civil, que, por sua vez, são bastante alarmantes quando se verifica a ausência de intermediação (*exchanges*) ou de uma instituição (Banco Central), como é exemplo da anteriormente referenciada, negociação *peer-to-peer* (P2P).

4.2 A Efetivação da Fiscalização Como Forma de Identificar os Detentores dos Criptoativos na Relação Peer-To-Peer

A negociação *peer-to-peer* é vastamente utilizada no meio dos criptoativos, e funciona como uma transação direta entre usuários, sem intervenção de um terceiro.

No entanto, essa espécie de arquitetura tem limitações acerca do controle de usuários, que, desejando subverter a rede, poderiam inserir conteúdos não válidos, o que, no âmbito dos criptoativos é de difícil execução devido ao formato *Proof-of-Work*, que significa “prova de trabalho”, ou seja, para adentrar ao sistema, é necessário que haja a resolução de um problema criptográfico, usualmente conhecido por mineração.

Nesse sentido, a negociação *peer-to-peer*, em termos resumidos, pode ser realizada seguindo estes passos: 1) encontrar vendedores *peer-to-peer* na internet como em LocalBitcoins, Paxful e Catálogo P2P; 2) o comprador informa o tipo de moeda que deseja adquirir e a quantidade; 3) o vendedor comunica o valor em moeda fiduciária, geralmente acrescido de uma taxa de serviço; 4) em havendo concordância, o vendedor informa a sua conta bancária para que seja depositada a quantia em dinheiro e o comprador indica os dados da carteira de criptomoedas.

Em alinhamento, é importante mencionar que usualmente, nas operações autônomas, a carteira de criptomoedas utilizada é operada pelo próprio usuário, são as denominadas *wallets*, que são semelhantes às contas bancárias, mas são controladas pelo dono da carteira e não por um banco.

Em teoria, assim, a fiscalização sobre todas essas etapas seria realizada pelo Banco Central, consoante a disposição do Decreto nº 11.563/23, ocorre, entretanto, que a estrutura moldada pelo Bacen está relacionada à prestação de serviço, ou seja, a uma disposição na qual operam as empresas conhecidas como *exchanges*, de modo que nesta sistemática, as operações autônomas permanecem marcadas pela insegurança jurídica.

Indubitavelmente, se a organização elaborada pelo Banco Central abarcasse as operações *peer-to-peer*, haveria um auxílio maior no quesito relacionado à identificação do usuário, considerando que ao Bacen restou atribuída a função de autorizar o funcionamento das prestadoras de serviço, fato que também deveria ocorrer com os operadores autônomos e suas *wallets*, que, inclusive, não foram abordadas na Lei nº 14.478/22 e no Decreto nº 11.563/23, e até o presente momento, não foram regularizadas pelo Bacen.

Por conseguinte, é possível verificar que, diante das brechas legislativas apontadas, e com as determinações rigorosas direcionadas apenas às *exchanges*, a tendência dos usuários e especuladores é de migrar ainda mais para as operações *peer-to-peer*, o que demonstra maior dificuldade na identificação dos operadores e, principalmente, das atividades desenvolvidas por estes nas transações com criptoativos, facilitando o anonimato para a evasão fiscal, a lavagem de dinheiro, a camuflagem do patrimônio e o financiamento do crime.

5 EXECUÇÃO FISCAL: ASPECTOS PROCESSUAIS E DE ESTRATÉGIA JURÍDICA

De início, faz-se necessário diferenciar o processo de execução do Código de Processo Civil de 2015 (Lei nº 13.105 de 16 de março de 2015) da execução fiscal, visto que este primeiro tem por objetivo a execução de créditos de natureza civil, ou seja, aqueles decorrentes de obrigações privadas entre pessoas físicas ou jurídicas, já a execução fiscal objetiva a cobrança de créditos de natureza tributária, como impostos, taxas, contribuições e multas administrativas aplicadas pela administração pública federal, estadual ou municipal, e não adimplidas pelo contribuinte, gerando o título executivo que é a Certidão de Dívida Ativa.

Diante disso, o CPC/2015, fixa o procedimento seguido para que seja realizado o processo de execução, o qual representa uma etapa crucial no sistema judicial brasileiro, voltada para a efetivação das decisões judiciais e a realização do direito material.

Por outro lado, a execução fiscal é fundamentada nos dispositivos do CPC/2015 de maneira geral, mas possui suas especificidades contempladas na Lei nº 6.830 de 22 de setembro de 1980, denominada de Lei de Execuções Fiscais. Assim, por se direcionar pelos aspectos gerais do processo de execução do CPC/2015, a execução fiscal deve seguir princípios essenciais, que, por sua vez, visam assegurar a coerência e a eficiência na aplicação das normas processuais que regem essa fase do procedimento.

Diante disso, é necessário trazer à baila o princípio da patrimonialidade, o qual reflete a ideia de que a execução deve ser direcionada aos bens e direitos pertencentes ao devedor, sendo vedada a penhora de outros elementos que não integrem seu patrimônio, consoante dispositivo do art. 789 do CPC/2015, o qual fixa que o devedor responde com todos os seus bens, sejam eles presentes ou futuros, até o cumprimento da obrigação. No mesmo aspecto, o princípio da satisfatividade indica que a execução deve atingir apenas parcialmente o patrimônio do devedor, ou seja, até o limite de satisfação do crédito.

Para mais, o princípio da vedação ao *non factible* fixa que o Juízo não pode justificar a não efetivação da execução por impossibilidade de ser realizada, ou seja, a ausência de técnica executiva não pode ser impedimento para a concretização do dispositivo da decisão, considerando que tal cenário afetaria o acesso à justiça, que também se revela como um dos princípios basilares do processo de execução.

Em alinhamento a esse princípio, há o da efetividade, que se traduz pela necessidade de alcance do interesse público na arrecadação de tributos. Tal princípio está intimamente atrelado ao princípio acima mencionado - vedação ao *non factible*, pois ambos enfatizam a necessidade de desenvolvimento de instrumentos processuais adequados para resguardar o recebimento dos créditos de natureza tributária.

Assim, adentrando à temática do presente trabalho, Marcos Youji Minami, esclarece que nas execuções por quantia a receber, a efetivação da tutela pode ser bloqueada pelo fato de o executado não possuir patrimônio, seja por ausência real, quando de fato não há bens a ser executados, seja pela insolvência simulada, quando o executado se utiliza de estratégias para esconder o patrimônio, (Minami, 2019, pág. 4).

Em complemento, é possível concluir que a característica descentralizada e anônima inerente aos criptoativos possibilita que sejam utilizados para a camuflagem do patrimônio alvo de processo de execução, considerando a notável dificuldade que os sistemas de busca patrimonial e o aparato estatal como um todo têm para rastrear os valores convertidos nesses bens, consoante explica Alex Ribeiro Bernardo e Aline Della Vittoria (2022), ao destrincharem a razão desse impasse:

Tal dificuldade se dá em razão de as operações possuírem elevado grau de anonimato, o que complica o rastreamento e consequente identificação dos seus detentores, de sorte que tais ativos podem vir a ser utilizados como forma de investimento em esquemas de ocultação e blindagem patrimonial, frustrando as medidas executivas tradicionalmente implementadas pelo Poder Judiciário [...]. (BERNARDO; VITTORIA, 2022, pág. 95).

Dessa maneira, observando o cenário de quando esses valores são convertidos em criptoativos, conclui-se que estes continuam fazendo parte do quantitativo de bens do executado, visto que reconhecida a sua natureza econômica, no entanto, não há avanço legal e técnico que torne os atos de constrição efetivos. Obviamente, essa dificuldade, como mencionado alhures, não pode ser um impeditivo para a execução, ou, em outras palavras, para que o interesse público no recebimento dos tributos devidos seja satisfeito.

5.1 A Possibilidade de Execução Fiscal dos Criptoativos a Partir dos Julgados

A Lei de Execuções Fiscais (Lei nº 6.830/80), dispõe no artigo 4º, que a execução pode ser realizada em face do devedor, do fiador, do espólio, da massa, do

responsável, e dos sucessores a qualquer título. Igualmente, o artigo 11 da mesma norma estabelece a ordem de bens sobre os quais o arresto e a penhora devem incidir, vide:

Art. 11 - A penhora ou arresto de bens obedecerá à seguinte ordem:
 I - dinheiro;
 II - título da dívida pública, bem como título de crédito, que tenham cotação em bolsa;
 III - pedras e metais preciosos;
 IV - imóveis;
 V - navios e aeronaves;
 VI - veículos;
 VII - móveis ou semoventes; e
 VIII - direitos e ações. (Brasil, 1980).

No mesmo sentido, o artigo 10 da Lei de Execuções Fiscais indica o seguinte: “Não ocorrendo o pagamento, nem a garantia da execução de que trata o artigo 9º, a penhora poderá recair em qualquer bem do executado, exceto os que a lei declare absolutamente impenhoráveis (Brasil, 1980)”.

Portanto, é possível apontar que criptoativos são reconhecidos como bens que fazem parte do acervo do executado, e, como tais, podem sofrer atos de constrição. Assim, em respeito aos princípios constitucionais da proporcionalidade e da razoabilidade, é necessário que haja prova mínima da existência de tais bens e de que, efetivamente, pertençam ao executado, como se verifica dos seguintes julgados do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região e do Tribunal de Justiça do Distrito Federal, que, apesar de serem anteriores à criação da Lei nº 14.478 de 21 de Dezembro de 2022, exemplificam como é realizada a análise, vide:

PENHORA DE CRIPTOMOEDAS. 1. A responsabilidade patrimonial do executado é, como regra, ilimitada e abrange todo o seu patrimônio, presente e futuro, de modo que os ativos em criptomoeda - ativos digitais criptografados (moedas digitais) - não se configuram exceção em razão de sua inquestionada expressão econômica. **2. É de se registrar, no entanto, a existência de obstáculos para a efetiva satisfação do credor que persegue criptomoedas, as quais vão desde a própria localização do bem, apropriação dele pelo Estado e posterior conversão em moeda de curso forçado no país.** 3. No contexto atual da tecnologia, em especial em razão das formas limitadas e dispendiosas com as quais se pode tentar obter informações sobre criptoativos, **os requerimentos em execução devem passar pelo crivo da razoabilidade e da proporcionalidade, devendo ser escoradas no mínimo de lastro indiciário, sob pena de buscas aleatórias por criptomoedas inviabilizarem a própria prestação jurisdicional e comprometerem, de forma difusa, a garantia constitucional da razoável duração do processo** (art. 5º, LXXVIII, da CRFB). 4. Caso em que a exequente localizou, por meio de declaração ao fisco, a propriedade de Bitcoins, de sorte que o pedido de ofício à Receita Federal sobre agentes de custódia das criptomoedas do executado pode suscitar ou possibilitar meios de execução que resultem em proveito da credora. 5. Agravo de petição da exequente a que se dá provimento.

(TRT-4 - AP: 01029001420085040303, Data de Julgamento: 31/08/2022, Seção Especializada em Execução).

AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. PENHORA. CRIPTOMOEDAS. ENVIO DE OFÍCIOS A CORRETORAS. ATUAÇÃO EXCEPCIONAL DO PODER JUDICIÁRIO. PEDIDO GENÉRICO. INDEFERIMENTO. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA. RECURSO NÃO PROVIDO. 1. Incumbe ao credor, por atuação direta de sua parte, esgotar todos os meios possíveis para a localização de patrimônio em nome da parte devedora, porquanto a utilização de sistemas conveniados disponíveis ao Juízo, assim como a expedição de ofícios e o uso de medidas indutivas e coercitivas atípicas para tal finalidade configuram medidas excepcionais, apenas admissíveis quando comprovado nos autos que foram exauridos os meios de busca ordinários a cargo do exequente, o que não se verifica na hipótese. **2. O pedido de envio de ofício para corretoras (Exchanges), visando à penhora de criptomoedas, sem que o exequente aponte, nos autos, indícios de que o executado, de fato, é titular de criptoativos, com indicação de quem é o responsável pela custódia desses bens, revela-se genérico, tornando inviável o deferimento da medida requerida por ausência de razoabilidade.** 3. A informação acerca da inexistência de criptomoedas em nome dos executados, obtida por declaração de imposto de renda, via INFOJUD, corrobora a desnecessidade da medida requerida. 4. Decisão agravada mantida. Recurso não provido. (TJ-DF 07132043520228070000 1438014, Relator: GETÚLIO DE MORAES OLIVEIRA, Data de Julgamento: 13/07/2022, 7ª Turma Cível, Data de Publicação: 28/07/2022).

Nesse diapasão, o entendimento jurisprudência segue em consonância com os dispositivos do diploma processual civil e da Lei de Execuções Fiscais, os quais estabelecem que o ônus de buscar bens penhoráveis é, inicialmente, do exequente (Fazenda Pública), que, por sua vez, pode instruir a petição inicial indicando os bens passíveis de penhora, conforme o artigo 830, inciso III, do CPC.

Por conseguinte, em busca de criptoativos para penhora, a Fazenda Pública pode solicitar judicialmente o envio de ofícios às *exchanges*, ou até mesmo o uso do Infojud - sistema utilizado no Brasil, especificamente pela Receita Federal do Brasil (RFB), que permite o acesso de autoridades judiciais a informações fiscais e patrimoniais de contribuintes - para comprovar a existência dos criptoativos e a sua titularidade.

Entretanto, diferente de outros bens de conteúdo econômico, a existência dos criptoativos é de difícil comprovação, mesmo quando aquartelados nas *exchanges*, e, indubitavelmente, esse cenário torna-se ainda mais dificultoso quando as transações são autônomas, denominadas de *Peer-to-Peer* com a utilização de *Walters*, pois não há qualquer controle ou fiscalização, visto que estas últimas são carteiras digitais que não sofrem intervenção de bancos ou do Estado.

Sendo assim, de fato, o legislativo vem avançando para a regularização desses bens, todavia, é possível concluir que as alternativas de constrição existentes e permitidas no ordenamento jurídico brasileiro são ineficientes diante das tecnologias que circundam as transações autônomas, que são utilizadas, em grande maioria, para camuflar o patrimônio, para ocultar valores de origem ilícita, dentre outras práticas defesas em lei.

5.2 A Ineficiência do SISBAJUD Frente à Tecnologia Utilizada no Mercado de Criptoativos

Os sistemas de busca patrimonial são ferramentas essenciais no contexto jurídico para a localização e identificação de bens pertencentes a indivíduos ou entidades envolvidas em processos judiciais. No Brasil, esses sistemas desempenham um papel crucial na execução fiscal.

No âmbito do Poder Judiciário brasileiro, diversos sistemas de busca patrimonial foram desenvolvidos para atender às necessidades específicas dos magistrados, advogados e demais partes interessadas. Esses sistemas são fundamentais não apenas para a localização de bens, mas também para a transparência e eficiência dos processos judiciais, permitindo o cumprimento das decisões judiciais de forma eficaz, tendo em vista que funcionam mediante o intercâmbio de informações entre órgãos públicos e entidades privadas, garantindo rapidez e precisão na identificação dos ativos financeiros e materiais de devedores ou partes envolvidas em processos judiciais

Entre os principais sistemas utilizados estão o BacenJud, substituído pelo SisBAJUD, Renajud e InfoJud. O SisBAJUD, por sua vez, é um sistema desenvolvido em parceria entre o Banco Central do Brasil e o Poder Judiciário, permitindo o bloqueio de valores diretamente nas contas bancárias dos devedores, e, portanto, a execução de medidas de constrição, como a presente no art. 854 do Código de Processo Civil de 2015.

Nesse sentido, observando o avanço da tecnologia que circunda o âmbito dos criptoativos, esses sistemas patrimoniais passaram a se adaptar para atingir esses bens, de modo que o SisBAJUD pode ser utilizado para identificar e bloquear criptomoedas que foram convertidas em reais e estão depositadas em contas bancárias.

Ocorre, no entanto, que a eficácia desse sistema na identificação de criptoativos é severamente comprometida devido à falta de integração com plataformas de criptoativos e à ausência de uma infraestrutura regulatória robusta para esses bens no Brasil. Ademais, a rápida dinâmica global desse mercado, traduzida pela ocorrência de transações em tempo real e sem fronteiras geográficas, torna quase impossível a execução das medidas de contração, e, portanto, enfraquece sua exequibilidade.

Sendo assim, para superar as limitações do SisBAJUD na busca por criptoativos, é crucial explorar tecnologias emergentes e soluções inovadoras, como o desenvolvimento de sistemas de rastreamento baseados em *blockchain* que possam identificar movimentos de criptoativos em tempo real. Outrossim, a colaboração entre o Poder Judiciário, reguladores, *exchanges* e especialistas em tecnologia é essencial para estabelecer padrões e práticas que facilitem a identificação e recuperação de criptoativos em processos legais.

Entretanto, é evidente que elaborar iniciativas nesse sentido não são suficientes para a localização criptoativos de usuários que realizam as operações de forma autônoma, por meio dos *wallets*, visto que, como alhures mencionado, são indivíduos que operam suas carteiras digitais sem qualquer intervenção de *exchanges*.

Dessa maneira, faz-se necessário o esclarecimento de que os sistemas de busca patrimonial, e, no caso em questão, o SisBAJUD precisa avançar tanto em relação ao patrimônio manipulado pelas *exchanges*, quanto ao dos particulares que também transacionam nesse mercado.

5.3 A Atuação do Judiciário para Efetivar a Execução dos Criptoativos

Os tribunais brasileiros têm demonstrado um esforço para adaptar a interpretação das normas fiscais existentes à realidade dos criptoativos. Em diversos casos, o Judiciário tem aplicado princípios gerais do direito, como o da efetividade da tutela jurisdicional, para assegurar que a execução fiscal possa ser conduzida mesmo diante das dificuldades apresentadas pelos criptoativos.

Nesse sentido, os magistrados utilizam atos como o bloqueio de contas digitais e a solicitação de informações às *exchanges* para garantir que os criptoativos sejam localizados e preservados, de modo a garantir a efetividade da execução.

Diante disso, é importante ressaltar que os precedentes têm sido uma importante ferramenta para a construção de uma base em discussões semelhantes. Assim, é possível afirmar que as decisões dos tribunais têm contribuído para o desenvolvimento de uma abordagem mais clara e eficaz na execução fiscal desses ativos.

Ocorre que para alcançar o princípio da efetividade, especialmente no que diz respeito às operações com criptoativos, e, mais especificamente, nas operações em P2P, é necessário que haja a cooperação internacional entre as jurisdições, considerando que diversas dessas transações se originam no exterior ou são enviadas para tal destino.

Ademais, o investimento em uma maior capacitação dos operadores do Direito para lidar com as especificidades dos criptoativos pode melhorar a eficácia das medidas de execução fiscal, ou seja, é imprescindível que o conhecimento mais apurado acerca dos criptoativos e das suas diversas nuances seja difundido entre os agentes do Judiciário.

6 CONCLUSÃO

O legislativo avançou de forma significativa quanto à regulamentação do criptoativos, principalmente trazendo a discussão na Lei nº 14.478/22, que teve como foco indiscutível a atuação das *exchanges*, facilitando, portanto, o conhecimento acerca da sua existência e o envio de ofícios judiciais, por exemplo. Todavia, não obteve avanço quanto às operações autônomas, que continuam sendo executadas à margem da legalidade.

Partindo desse pressuposto, de que a principal problemática circunda as operações autônomas realizadas juntos as *wallers*, é possível estabelecer três medidas importantes para a concretização da segurança jurídica em face dos criptoativos, quais sejam: a integralização dos sistemas, a fiscalização das *wallers* pelo BACEN e ainda o rastreamento das transações realizadas nas *wallers*.

Nesse sentido, tem-se que a ação conjunta e a facilidade de obtenção de dados junto às instituições financeiras seria de grande valia para a atuação do judiciário na busca de criptoativos para atos de constrição.

Demais disso, é necessário que o BACEN utilize meios tecnológicos para a fiscalização não somente da atuação das *exchanges*, mas também das operações com *wallers*, com o rastreamento dessas transações, de modo a, também, facilitar a busca patrimonial.

No que concerne à cooperação com instituições financeiras que oferecem serviços relacionados a criptoativos, como carteiras custodiadas ou serviços de câmbio, tal ação significa um auxílio no acesso a informações que possam ajudar na fiscalização das carteiras criptográficas autônomas.

A título de exemplo dessa atuação, tem-se o que ocorre nos Estados Unidos da América, com a *Financial Crimes Enforcement Network* (FinCEN), uma agência do Departamento do Tesouro dos EUA, que exige às plataformas de câmbio de criptomoedas e provedores de carteiras digitais o cumprimento das regulamentações de prevenção à lavagem de dinheiro (AML), o que inclui a obrigação de reportar transações suspeitas e manter registros adequados, mesmo em operações P2P.

Igualmente, a *Financial Conduct Authority* (FCA) do Reino Unido regula *exchanges* de criptomoedas e provedores de carteiras digitais sob regulamentações AML/KYC. Embora não haja uma regulamentação específica para operações P2P, os princípios de compliance e reporte de transações suspeitas se aplicam.

Isto posto, é possível observar que o cerne da questão seria a utilização dos insumos tecnológicos como forma de rastrear e identificar as operações com criptoativos, de modo que não somente as *exchanges* sejam fiscalizadas, mas também os indivíduos que realizam as transações de maneira autônoma em P2P. Assim, pode-se concluir que, a partir do momento em que houver o efetivo conhecimento de quantas operações são feitas, e para onde estão sendo direcionados os ganhos e os criptoativos, haverá a possibilidade de realizar atos de constrição com fins no princípio da efetividade da execução fiscal.

REFERÊNCIAS

ALEXANDRE, Ricardo. Direito tributário. 11. ed. Salvador, BA: Ed. JusPodivm, 2017.

ALVES, Alexandre Ferreira de Assumpção; SILVA, Priscilla Menezes da Silva. Exequibilidade da penhora de criptomoedas no processo de execução brasileiro. **Revista de Processo, Jurisdição e Efetividade da Justiça**. Salvador, BA, v. 4, n1 (Semestral). 2018. Disponível em: <<https://www.indexlaw.org/index.php/revistaprocessojurisdicao/article/view/4234/pdf>>. Acesso em: 20 Abr. 2023.

AVI-YONAH, Reuven S.; FLÁVIO NETO, Luís. Os Três Objetivos da Tributação. *Revista Direito Tributário Atual*, [S. l.], n. 22, p. 7–29, 2008. Disponível em: <<https://revista.ibdt.org.br/index.php/RDTA/article/view/1584>>. Acesso em: 01 Out. 2024.

AZI, Renata. A problemática da penhora de criptomoedas. **Revista Consultor Jurídico**. São Paulo, SP, 27 Jul. 2021. Disponível em: <<https://www.conjur.com.br/2021-jul-27/renata-azi-problematiza-penhora-criptomoedas>>. Acesso em 19 Abr. 2023.

BERNARDES, Flávio Couto. 2020 *apud* ALMEIDA, Luiz Gabriel Meira de. Criptomoedas e Evasão Fiscal. **Trabalho de Conclusão de Curso de Graduação em Ciências Contábeis**. Fortaleza, CE. Pág. 47. Disponível em: <LUIZ GABRIEL MEIRA DE ALMEIDA.pdf (unichristus.edu.br)>. Acesso em: 01 Out. 2024.

BERNARDO, Alex Ribeiro; VITTORIA, Alice Della. A Carência de Regulamentação das Criptomoedas e Seus Reflexos na Recuperação de Tributos. **Revista da Procuradoria- Geral do Banco Central**. Brasília, DF, V. 15, N. 2, 08 Abr. 2022. Disponível em: <<https://revistapgbc.bcb.gov.br/revista/article/view/1138>>. Acesso em: 20 Abr. 2023.

BRASIL. Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015. Institui o Código de Processo Civil. Brasília, DF: **Diário Oficial da União**.

_____. Lei nº 14.478, de 21 de dezembro de 2022. Dispõe sobre diretrizes a serem observadas na prestação de serviços de ativos virtuais e na regulamentação das prestadoras de serviços de ativos virtuais; altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), para prever o crime de fraude com a utilização de ativos virtuais, valores mobiliários ou ativos financeiros; e altera a Lei nº 7.492, de 16 de junho de 1986, que define crimes contra o sistema financeiro nacional, e a Lei nº 9.613, de 3 de março de 1998, que dispõe sobre lavagem de dinheiro, para incluir as prestadoras de serviços de ativos virtuais no rol de suas disposições. Brasília, DF: **Diário Oficial da União**, 2022.

_____. Comissão de Valores Mobiliários. **Parecer de Orientação nº 40**. Brasília, DF, 11 Out. 2022. Disponível em: <<file:///home/chronos/u-816e599642d10f45f3471878dfa4cdd98d6274d1/MyFiles/Downloads/Pare040.pdf>>. Acesso em: 10 Jun. 2023.

_____. Lei nº 7.492, de 16 de Junho de 1986. Define os crimes contra o Sistema Financeiro Nacional, e dá outras providências. Brasília, DF. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L7492.htm#art1p>. Acesso em: 09 Jun. 2023.

_____. Lei nº 8.981, de 20 de janeiro de 1995. Altera a legislação do Imposto de Renda e dá outras providências. Seção 1, Brasília, DF, 23 jan. 1995. **Diário Oficial da União**.

_____. Lei nº 8.137, de 27 de dezembro de 1990. Define os crimes contra a ordem tributária, econômica e contra as relações de consumo e dá outras providências. Seção 1, Brasília, DF, 28 dez. 1990. **Diário Oficial da União**.

_____. Decreto nº 11.563, de 13 de junho de 2023. Regulamenta a Lei nº 14.478, de 21 de dezembro de 2022, para estabelecer competências ao Banco Central do Brasil. Seção 1, Brasília, DF, 14 jun. 2023. **Diário Oficial da União**.

_____. Lei nº 6.830, de 11 de julho de 1984. Dispõe sobre a cobrança judicial da Dívida Ativa da Fazenda Pública e dá outras providências. Seção 1, Brasília, DF, 12 jul. 1984. **Diário Oficial da União**.

_____. Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015. Institui o Código de Processo Civil. Seção 1, Brasília, DF, 17 mar. 2015. **Diário Oficial da União**.

_____. Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966. Dispõe sobre o Sistema Tributário Nacional e institui normas gerais de direito tributário aplicáveis à União, Estados e Municípios. Seção 1, Brasília, DF, 27 out. 1966. **Diário Oficial da União**.

_____. Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região. Julgado: AP 0102900-14.2008.5.04.0303. Seção Especializada em Execução, 31 ago. 2022. Disponível em: <<https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/trt-4/922423942/inteiro-teor-922423952?msockid=018df43a896d60ae2fd1e03d883c6116>>. Acesso em: 01 Out. 2024.

_____. Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios. Julgado: 07132043520228070000. Relator: GETÚLIO DE MORAES OLIVEIRA. 7ª Turma Cível, 13 jul. 2022. Publicado em: 28 jul. 2022. Disponível em: <<https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/tjdf/1593554698/inteiro-teor-1593554699?msockid=018df43a896d60ae2fd1e03d883c6116>>. Acesso em: 01 Out. 2024.

COSTA, Davis Schroetter da. A geografia das criptomoedas na era digital: uma análise geoespacial e geoeconômica. **Trabalho de Conclusão de Curso de Graduação em Geografia**. Porto Alegre, RS. Pág. 53. 2023. Disponível em: <<https://www.lume.ufrgs.br/bitstream/handle/10183/257590/001167597.pdf?sequence=1&isAllowed=y>>. Acesso em: 06 Jun. 2023.

HADAD, Luiz *apud* COSTA, Davis Schroetter da. A geografia das criptomoedas na era digital: uma análise geoespacial e geoeconômica. **Trabalho de Conclusão de Curso de Graduação em Geografia**. Porto Alegre, RS. Pág. 53. 2023. Disponível em: <<https://www.lume.ufrgs.br/bitstream/handle/10183/257590/001167597.pdf?sequence=1&isAllowed=y>>. Acesso em: 06 Jun. 2023.

MINAMI, Marcos Youji. Da vedação ao Non Factibilie: Uma justificativa às Medidas Eecutivas Atípicas. **Revista de Processo**. Vol. 288. 29 Maio 2019. Disponível em: <file:///C:/Users/silen/Downloads/DA_VEDACAO_AO_NON_FACTIBILE_UMA_JUSTIFIC.pdf>. Acesso em 01 Out. 2024.

NOVAIS, Rafael. **Direito Tributário Facilitado**. 3 ed. Rio de Janeiro, RJ: Ed. Forense, 2018.

PIRES, Timoteo Pimenta. Tecnologia Blockchain e Suas Aplicações para Provimento de Transparência em Transações Eletrônicas. **Trabalho de Conclusão de Curso de Graduação em Engenharia de Redes de Comunicação**. Brasília, DF. Pág. 57. 2016. Disponível em: <https://bdm.unb.br/bitstream/10483/16252/1/2016_TimoteoPimentaPires_tcc.pdf>. Acesso em: 06 Jun. 2023.

STELLA, Julio Cesar. Moedas Virtuais no Brasil: como enquadrar as criptomoedas. **Revista da Procuradoria- Geral do Banco Central**. Brasília, DF, V. 11, N. 2, 04 jul. 2018. Disponível em: <file:///home/chronos/u-816e599642d10f45f3471878dfa4cdd98d6274d1/MyFiles/Downloads/CONCEITO%20E%20NATUREZA.pdf>. Acesso em: 06 Jun. 2023.

ZILVETI, Fernando Aurelio; NOCETTI, Daniel Azevedo. 2021 *apud* BERNARDO, Alex Ribeiro; VITTORIA, Alice Della. A carência de Regulamentação das Criptomoedas e Seus Reflexos na Recuperação de Tributos. **Revista da Procuradoria- Geral do Banco Central**. Brasília, DF, V. 15, N. 2, 08 Abr. 2022. Disponível em: <https://revistapgbcb.bcb.gov.br/revista/article/view/1138>. Acesso em: 20 Abr. 2023.